

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

5 de Novembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *António Araújo Mota*.

302552637

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 25209/2009

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 09 de Novembro de 2009, no uso de competência delegada, o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Artur José Alves Mota Miranda, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

10 de Novembro de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

202569137

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 25/2009

Publicidade do processo penal — Intimidade da vida privada — Segredo de justiça — Segredo bancário — Segredo fiscal — Segredo profissional — Restrições aos direitos fundamentais — Interpretação em conformidade — Acesso a documentos.

1.ª — Os elementos recolhidos no processo penal que estejam enquadrados por um específico regime de segredo continuam a beneficiar da tutela inerente a esse regime, apesar da sua integração naquele processo, independentemente da existência ou não de segredo de justiça no mesmo;

2.ª — Quando constate que os elementos referidos na 1.ª conclusão não têm interesse como meio de prova no âmbito da realização das finalidades do processo, a autoridade judiciária competente dá cumprimento ao disposto no n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal;

3.ª — A redução da lesão do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar ao mínimo necessário à realização da justiça penal, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República, pode legitimar a proibição do acesso aos elementos referidos na conclusão 1.ª, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do Código de Processo Penal, enquanto não for proferida decisão subjacente ao n.º 7 do artigo 86.º do mesmo código;

4.ª — O respeito pelos princípios relativos à restrição de direitos fundamentais, decorrentes do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República, pode impor, igualmente, a exclusão da publicidade nas audiências sobre aqueles elementos, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código de Processo Penal, bem como a proibição de acesso aos mesmos, nos termos do artigo 90.º do citado código, e da sua divulgação, nos termos do artigo 88.º daquele diploma, devendo tais normas ser interpretadas em conformidade com aquele dispositivo da lei Fundamental.

5.ª — Os processos de inquérito instaurados pelo Conselho Superior do Ministério Público têm natureza confidencial até à decisão, por força do disposto nos artigos 212.º e 193.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, o que impede o acesso ao conteúdo dos mesmos, por parte de jornalista;

6.ª — O acesso por jornalista aos processos referidos na conclusão anterior é possível, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, após o decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar relativamente aos factos que constituem o seu objecto.

7.ª — As actas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público integram-se na categoria de documentos administrativos, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto;

8.ª — Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, não é possível o acesso, por jornalista às actas referidas na conclusão 7.ª que sejam susceptíveis de ser consideradas documentos nominativos, sem que se mostrem preenchidas as condições referidas no n.º 5 daquele artigo;

9.ª — Não é igualmente possível o acesso por jornalista a actas das reuniões daquele Conselho Superior que contenham elementos que se

encontrem subordinados a um qualquer regime de sigilo, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 6.º daquela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

Senhor Procurador-Geral da República,
Excelência:

I

Em 3 de Março de 2009, tendo tomado conhecimento da forma como estava a ser facultado para consulta um concreto processo de inquérito, o Procurador-Geral Distrital do Porto proferiu o despacho que a seguir se transcreve, dando do mesmo conhecimento a esta Procuradoria-Geral e sugerindo a audição dos demais Procuradores-Gerais Distritais(1).

E do seguinte o teor o despacho em causa:

«Considerando que algumas práticas processuais conhecidas, no tocante à interpretação do regime de publicidade processual/segredo de justiça, revelam não ter assimilado adequadamente a necessidade de articular o referido regime, consignado no Código de Processo Penal, com os regimes de sigilo de outras espécies, entende-se conveniente e oportuno, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do, E. M. P. recomendar o seguinte:

1 — Sem prejuízo dos anteriores Despacho n.ºs 2/2008, de 9-1-2008 e 59/2008, de 18-11-2008, desta PGD do Porto, relativamente a processo de inquérito que não se ache sujeito a segredo de justiça, a regra da publicidade tem o limite mencionado no artigo 86.º, n.º 7 do CPPen (dados relativos à vida privada que não constituam meios de prova);

2 — Os elementos processuais sujeitos a regime de segredo ou de sigilo de outra espécie — v.g., confidencialidade do procedimento tributário e sigilo fiscal (artigo 64.º, da LGT), segredo bancário (arts. 78.º e 84.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGISF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31-12, na redacção do Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3-1, sigilo de processo tutelar educativo (artigo 41.º da LTE), segredo de identidade de crianças sujeitas a processo de promoção e protecção (artigo 90.º da LPCJ), segredo da averiguação de maternidade e paternidade (artigo 203.º do OTM), segredo de funcionários (artigo 136.º do C.P.P.), além de outros segredos profissionais ou de confissão (artigo 135.º do C.P.P.) derogados para efeitos de produção de prova em processo criminal, devem permanecer sujeitos aos respectivos regimes normativos, considerando-se igualmente excepcionados da regra da publicidade;

3 — Todos os elementos processuais sujeitos a tais regimes que não constituam meios de prova, devem ser destruídos ou entregues à pessoa a quem disserem respeito, ou eventualmente, restituídos às entidades que os forneceram (v.g., artigo 3.º n.º 4 da Lei n.º 5/2002, de 11-1);

4 — A excepção à regra da publicidade de tais elementos, implica a proibição do acesso à sua consulta por outro sujeito processual ou outras pessoas que o pretendam fazer, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do C.P.P., pelo que deverão os Senhores magistrados do Ministério Público ponderar casuisticamente a verificação de circunstâncias que imponham restrições à publicidade do processo, decorrentes da existência de elementos sujeitos a tais regimes de sigilo, confidencialidade ou segredo.»

Os restantes Procuradores-Gerais Distritais e o Departamento Central de Investigação e Acção Penal pronunciaram-se sobre o teor daquele despacho, manifestando a sua adesão ao mesmo e sugerindo, em alguns casos, alterações pontuais.

Por despacho de Vossa Excelência de 8 de Abril de 2009, foi remetido o expediente ao Gabinete «para análise global das posições dos Senhores PGD e proposta de sequência».

Na informação elaborada(2) o Gabinete analisou o despacho em causa e as posições das entidades ouvidas, tendo apresentado as seguintes conclusões:

«1.ª - O objecto do duto despacho emitido pelo Exm.º Senhor Procurador-Geral Distrital do Porto incide sobre a interpretação de normas processuais, designadamente sobre o âmbito de protecção da reserva da vida privada excluído da publicidade do inquérito, nos termos do n.º 7 do artigo 86.º, e necessária articulação entre a protecção desta reserva e o direito do arguido à consulta de todos os elementos do processo nos termos previstos no n.º 6 do artigo 89.º, ambos do CPP;

2.ª - A estatuição contida no ponto 2 daquele despacho de que «os elementos processuais sujeitos a regime de segredo ou de sigilo de outra espécie derogados para efeitos de produção de prova em processo criminal, devem permanecer sujeitos aos respectivos regimes normativos, considerando-se igualmente excepcionados da regra da publicidade», tem, aparentemente, um alcance mais vasto do que o previsto pelo n.º 7 do artigo 86.º do CPP, uma vez que esta